

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>                   , DE 2011**  
**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Acresce parágrafo ao art. 155 do  
Decreto-lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de  
1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei acresce §6<sup>o</sup> ao art. 155 do Decreto-lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova modalidade qualificada do crime de furto.

Art. 2<sup>o</sup> O art. 155 do Decreto-lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6<sup>o</sup>:

“Art. 155. ....

.....  
*§6<sup>o</sup> A pena é de reclusão de quatro a nove anos e multa se a subtração for de moedas e dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras.” (NR)*

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Cuida a presente iniciativa legislativa de acrescentar um parágrafo ao art. 155 do Código Penal, cujo teor visa a instituir uma nova modalidade qualificada do crime de furto, qual seja, a subtração de moedas ou

dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos que tenham sido recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras. Para tal modalidade delituosa, a pena seria de reclusão de quatro a nove anos e multa.

Trata-se de agravar o tratamento penal nas hipóteses de furto referidas, uma vez que estas se afiguram mais potencialmente lesivas que as modalidades hoje vigentes, simples e qualificadas, de tal delito, tanto por provocar vultosos prejuízos a instituições financeiras, quanto e principalmente pelos riscos à preservação da incolumidade pública acarretados também pelo uso frequente de explosivos, maçaricos e outros meios perigosos para o arrombamento ou desobstrução dos equipamentos aludidos com vistas à retirada do produto do crime.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES